

PROJETO DE LEI

Nº 04/2018

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO



SECRETARIA

Autoria: HUDSON PESSINI

Assunto: Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 04 /2018

"Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba.

§ 1º O valor mínimo da contribuição será de R\$ 5,00 (cinco reais) sem limite máximo, com a identificação na fatura do consumo de água.

§ 2º Na conta de água será incluído um campo, contendo o valor da doação e, na discriminação dos serviços: "DOAÇÃO SOLIDÁRIA - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA".

Art. 2º As doações tem caráter facultativo e terão autorização prévia do contribuinte e usuário do SAAE, por formulário próprio, com descrição do valor da doação mensal e a possibilidade unilateral de revogação da doação pelo doador através de simples termo ou requerimento assinado a qualquer tempo.

Parágrafo único. Em caso de inadimplência do usuário no pagamento da fatura de água, não incidirá sobre o valor da doação multa, juros ou correção monetária.

Art. 3º A qualquer momento o titular da conta de água poderá autorizar a sua doação, aumentar ou reduzir seu valor, mediante novo preenchimento de autorização, revogando tacitamente as autorizações anteriormente realizadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
04/11/2018 16:04 173663 14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Todo o montante advindo das doações serão repassados através de depósito bancário ou transferência entre contas pelo SAAE para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba até o dia útil subsequente do mês seguinte ao de referência em relação as contas de água "pagas" dentro do mês de referência.

Art. 5º SAAE encaminhará documento contábil dos valores arrecadados por doações, mensalmente, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal, deixando a disposição de consulta pública para qualquer cidadão ou órgão fiscalizador.

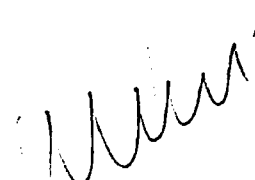
Art. 6º As diretrizes gerais contábeis das doações recebidas e encaminhadas pela Autarquia para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba serão regulamentadas através de Decreto.

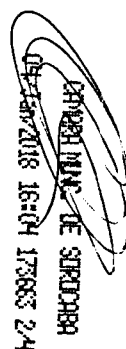
Art. 7º Poderá o SAAE ofertar ajuda na distribuição das autorizações de doações, bem como divulgação deste projeto.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 10 de Janeiro de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A Santa Casa de Sorocaba é uma entidade filantrópica e sem fins lucrativos, que sobrevive de doações e repasses do poder público, a população por vezes tem a intenção de contribuir para o bom funcionamento desta instituição que muito fez e faz pela população de Sorocaba, porém, por vezes não sabe como proceder. Como forma de viabilizar a concretização de gestos nobres esta propositura tem como objetivo autorizar que o SAAE/Sorocaba possa receber mensalmente doações através de suas contas de consumo valores que embora pequeno, em seu montante poderão fazer a diferença para esta respeitável instituição que já salvou milhares de vidas sorocabanas.

Através de uma ação voluntária o doador preenche um formulário com as informações pessoais, valor e período que deseja doar. Tais valores serão repassados mensalmente à Irmandade, quando o morador receber a sua conta de água, receberá junto o valor da doação para efetuar o pagamento.

A contribuição será integralmente encaminhada à Santa Casa e o SAAE deverá encaminhar relatório de repasse dos valores recolhidos para conferência e fiscalização da Câmara Municipal de Sorocaba.

A sustentação jurídica desta proposta encontra alicerce no Art. 33 da LOM, onde preconiza que compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do município em especial assuntos relacionados à saúde:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

XV - organização e prestação de serviços públicos.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, conclamo os nobres pares para que aprovem esta proposta que, senão irá solucionar os graves problemas financeiros da Santa Casa, mas poderá ao menos atenuar a grave situação que se encontra.

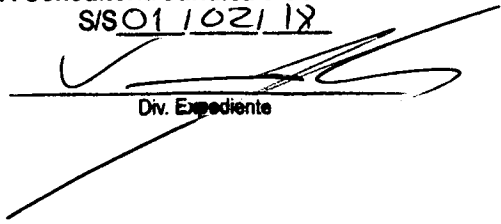
S/S., 10 de Janeiro de 2018.

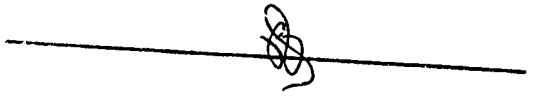
HUDSON PESSINI
Vereador

OSV

Recebido na Div. Expediente
04 de Janeiro de 18
U

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/SO1/02/18


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
03 / 02 / 18


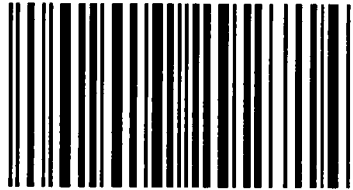
Recibo Digital de Proposição

Autor : Hudson Pessini

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, e dá outras providências

Data de Cadastro : 04/01/2018



6102017292714



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 004/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre Autorização ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, e dá outras providências.

Fica autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba. O valor mínimo da contribuição será de R\$ 5,00 (cinco reais) sem limite máximo, com a identificação na fatura do consumo de água. Na conta de água será incluído um campo, contendo o valor da doação e, na discriminação dos serviços: **"DOAÇÃO SOLIDÁRIA - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA (Art. 1º)**; as doações tem caráter facultativo e terão autorização prévia do contribuinte e usuário do SAAE, por formulário próprio, com descrição do valor da doação mensal e a possibilidade unilateral de revogação da doação pelo doador através de simples termo ou requerimento assinado a qualquer tempo. Em caso de inadimplência do usuário no pagamento da fatura de água, não incidirá sobre o valor da doação multa, juros ou correção monetária (Art. 2º); a qualquer momento o titular da conta de água poderá autorizar a sua doação, aumentar ou reduzir seu valor,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

mediante novo preenchimento de autorização, revogando tacitamente as autorizações anteriormente realizadas (Art. 3º); Todo o montante advindo das doações serão repassados através de depósito bancário ou transferência entre contas pelo SAAE para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba até o dia útil subsequente do mês seguinte ao de referência em relação as contas de água "pagas" dentro do mês de referência (Art. 4º); SAAE encaminhará documento contábil dos valores arrecadados por doações, mensalmente, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal, deixando a disposição de consulta pública para qualquer cidadão ou órgão fiscalizador (Art. 5º); as diretrizes gerais contábeis das doações recebidas e encaminhadas pela Autarquia para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba serão regulamentadas através de Decreto (Art. 6º); poderá o SAAE ofertar ajuda na distribuição das autorizações de doações, bem como divulgação deste projeto (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Art. 9º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL dispõe sobre Autorização ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, acentua-se que:

Este PL normatiza sobre providências eminentemente administrativas, ou seja, visa disciplinar a autorização de recebimento de doações pelo SAAE, desataca-se que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto é regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo nos termos seguintes:

Decreto nº 14.644, de 25 de novembro de 2.005.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, ESGOTO E DRENAGEM PLUVIAL NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(g.n.)

Art. 1º Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE – Sorocaba, Autarquia Municipal criada pela Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, operar, manter, conservar e explorar diretamente e com exclusividade, os serviços públicos de água, esgoto e drenagem pluvial em todo o Município de Sorocaba. (g.n)

Salienta-se que a disciplina de serviços públicos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo; sendo vedado ao Edil desta casa de Leis, deflagrar o processo legislativo sobre a matéria que versa esse PL.

Em consonância com o posicionamento retro adotado, esta Casa de Lei aprovou a criação como Autarquia Municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, munindo-lhe de autonomia administrativa, e conferindo ao SAAE a exclusividade para a operação e exploração do serviço de água e esgoto, conforme a Lei 1.390, de 31 de dezembro de 1965:

Art. 1º - Fica criado como Autarquia Municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Sorocaba, dispondo de autonomia econômica – financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º - O SAAE exercerá sua função em todo o Município de Sorocaba, competindo-lhe com exclusividade : (g.n.)

c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente , os serviços de água e esgoto. (g.n.)

O Prefeito Municipal regulamentou a Lei mencionada, de nº 1.390, de 1965, (esta Lei reiteramos, confere autonomia administrativa ao SAAE, e exclusividade, na operação e exploração do serviço de água e esgoto).

Com base em todo o exposto afirma-se a existência de vício de iniciativa, nesta Proposição, ao Autorizar ao SAAE, a receber doações.

Sublinha-se que a disciplina da prestação dos serviços públicos é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, e como extensão desta competência foi criado o SAAE, autarquia Municipal, com automonia administrativa, nos termos da Lei e Decreto oriundo do Poder Executivo. Não havendo espaço, no que diz respeito a disciplina do aludido serviço público, para a competência concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo. Nos valem das lições do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, constante em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, página 751, onde o Autor comenta sobre a competência exclusiva do Prefeito, no que concerne a execução de serviços públicos municipais:

A execução de obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe a disposição da coletividade.(g.n.)

As obras e serviços públicos municipais tanto podem ser executados diretamente pelos órgãos centralizados da Prefeitura como descentralizados por autarquias, fundações criadas pelo Município, empresa estatais (empresa pública, sociedade de economia mista) ou, ainda, por delegados do Poder Público (concessionários, permissionários, autorizatários) e, finalmente, por particulares contratados para execução. (g.n.)

Destacamos ainda, que o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, se manifestou sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa, ressalta-se infra, parte do Acórdão que decidiu a citada Ação:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Frisamos que, em conformidade com os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, compete exclusivamente ao Presidente da República, a administração superior da administração federal (estando incluso a execução de serviços públicos), sendo que tal comando constitucional é aplicado aos Municípios face ao princípio da simetria:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (g.n.)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Em consonância com o art. 84, II, da CF, encontramos na LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Face todo o exposto, opina-se pela ilegalidade deste PL, por contrastar com o art. 61, II, da LOM, bem como entende-se inconstitucional esta Proposição, por não observância do art. 84, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, pois a execução de serviços públicos, trata-se de providências eminentemente administrativas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Tais regras de competência visam a dar eficácia a um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, o da independência e harmonia entre os poderes, conforme estabelece o art. 2º, CR.

Apenas para efeito de informação destaca-se infra os vários Projetos de Leis que tramitaram por esta Casa, os quais versam sobre matéria correlata a presente Proposição, disposições de normas a serem observadas pelo SAAE, sendo o posicionamento desta Secretaria Jurídica, ao exarar pareceres nos aludidos PLs, pela inconstitucionalidade formal:

*PLO 410 2011 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
ISENTA DO PAGAMENTO DAS CONTAS ATRASADAS DO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, TODOS
OS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS COM ÁREA CONSTRUÍDA
DE ATÉ 60 (SESSENTA) METROS QUADRADOS E QUE
GANHEM ATÉ 1 SALÁRIO MÍNIMO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Autor: Benedito de Jesus Oleriano
Localização Atual: Divisão de Expediente
Situação: Última Ação: ARQUIVADO conforme Ato n. 20/2013,
de 02 de julho de 2013.

PLO 91 2011 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
DISPÕE SOBRE O CONSUMO MÍNIMO DE ÁGUA A SER
TARIFADO PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
(SAAE) DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: José Antonio Caldini Crespo
Localização Atual: Divisão de Expediente
Situação: Arquivado

PLO 355 2010 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
DISPÕE SOBRE A LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO EM ÁREAS
DECLARADAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL – AEIS, PARA
FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Autor: Hélio Aparecido de Godoy
Localização Atual: Plenário
Situação: Incluído na Ordem do Dia
Última Ação: Arquivado a pedido do autor.

PLO 235 2010 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA TARIFA SOCIAL NO SERVIÇO
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE SOROCABA E DÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

Autor: Benedito de Jesus Oleriano

Localização Atual: Divisão de Expediente

Situação: Arquivado

Última Ação: ARQUIVADO conforme Ato n. 20/2013, de 02 de julho de 2013.

Destaca-se por fim, que este PL dispõe sobre Autorização ao SAAE para receber doações, sendo o entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal, concernente a Leis Autorizativas, tem como decisão fundamental o julgamento pelo STF da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, onde assim disse:

O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.

O Supremo Tribunal Federal, a partir de então, tem reiterado sistematicamente o entendimento esposado na Representação nº 686-GB. Em feliz síntese, o Ministro Celso de Mello, já sob a égide da Constituição de 1988, ponderou:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. ADIMC – 724 – RS, julgamento em 07.05.1992.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se que as Leis Autorizativas não têm o condão de sanar o vício de iniciativa; a presente Proposição trata de Lei Autorizativa, essas são inconstitucionais quando:

a) por vício formal de iniciativa, invadindo campo em que compete privativamente ao Chefe do Executivo.

b) por adentrar a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, não há relevância se a finalidade é apenas autorizar.

c) por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Reitera-se que, a natureza teleológica da Lei (o fim), seja determinar, seja autorizar, não inibe o vício de iniciativa.

É o parecer.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 04/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 04/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que a matéria trata de autorização para o SAAE Sorocaba, possa receber em suas faturas de água, doações destinadas à irmandade da Santa Casa.

Deste modo, verifica-se que a proposição trata de questão eminentemente administrativa, isto é, objetiva normatizar sobre doações de Autarquia Municipal a uma outra entidade, de forma que, por se tratar de serviço público, a competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, observa-se ainda que, conforme jurisprudência consolidada nos Tribunais pátrios, a mera autorização não inibe o vício de iniciativa, como no caso em exame, bem como já existe normatização, qual seja, a Lei Municipal 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que criou o SAAE, que já prevê a autonomia administrativa e exclusividade para operar e explorar os serviços de água.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ

Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.

Membro

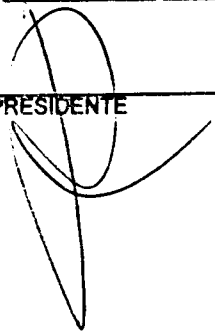
JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator

1801

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA *SE. 1/2018*
DESPACHO

Quilômetro Comissão
de Festas e Lazer
EM 15 / 02 / 2018

PRESIDENTE




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 04/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que "Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/16). No mesmo sentido, esta Comissão de Justiça (fl. 18).

Em plenário, na S.E. 1/2018, em 15 de fevereiro de 2018, o PL foi reenviado à esta Comissão, a pedido do autor.

Assim, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, tendo em vista a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 19 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2018.

0064

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 04/2018, do Edil Hudson Pessini, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

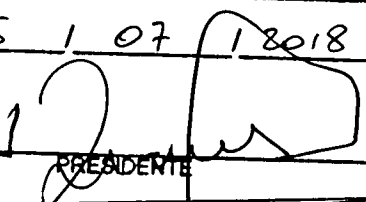
rosa.-



200

ARQUIVADO A PEDIDO §0.41/2018
DO VEREADOR autor

EM 05 / 07 / 2018


PRESIDENTE